



Câmara de Capelinha

LEI MUNICIPAL Nº 2592 DE 24 DE Setembro DE 2025

“Institui a Política Municipal de Prevenção da Gestação Precoce e autoriza o Poder Executivo a realizar campanhas, ações educativas, palestras e outras atividades voltadas à promoção da saúde sexual e reprodutiva de adolescentes e jovens no Município de Capelinha/MG.”

O povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Capelinha/MG, a Política Municipal de Prevenção da Gestação Precoce, com o objetivo de promover ações intersetoriais destinadas à redução dos índices de gravidez na adolescência, garantindo o acesso à informação, à educação e aos serviços de saúde.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será desenvolvida com base nas seguintes diretrizes:

- I – promoção da saúde sexual e reprodutiva de adolescentes e jovens, com base em evidências científicas e nos direitos humanos;
- II – integração entre as áreas de saúde, educação, assistência social e juventude;
- III – garantia de acesso a métodos contraceptivos e informação qualificada;
- IV – enfrentamento das desigualdades de gênero, sociais, raciais e territoriais que contribuem para a gestação precoce;



Camara de Capelinha

V – respeito à diversidade e aos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes e jovens.

Art. 3º São objetivos específicos da Política:

I – reduzir a incidência da gravidez precoce por meio de ações preventivas;

II – oferecer educação sexual nas escolas, respeitando as faixas etárias e os valores das famílias, com abordagem científica, ética e inclusiva;

III – capacitar profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social para o atendimento humanizado e integral dos adolescentes;

IV – promover campanhas de conscientização em meios de comunicação, redes sociais, escolas e unidades de saúde;

V – incentivar o diálogo entre pais, responsáveis e adolescentes sobre sexualidade, prevenção e desenvolvimento saudável;

VI – realizar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, conselhos de juventude e outras entidades;

VII – Promoção de ações, campanhas educativas e políticas públicas voltadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão ser contínuas e integradas, com destaque para a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, instituída pela Lei Federal nº 13.798/2019, celebrada anualmente na primeira semana do mês de fevereiro.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, universidades e demais instituições para a execução das ações previstas nesta Lei.



Camara de Capelinha

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. A execução desta Lei observará os limites da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não criando obrigações de despesa de caráter continuado sem a devida previsão legal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capelinha (MG), em 24 de Setembro de 2025.

Jonas Barreiros dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador Iadson Marcos Gonçalves Araújo.